



**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO
PLENÁRIO ANTÔNIO DALTRO DANTAS**

Comissão de Finanças, Obras, Serviços Públicos, Transporte e Comunicação

PARECER JURÍDICO N° 01/2023

Ementa: Reajusta o piso salarial do Magistério Público do Município de Frei Paulo/SE para o ano de 2022 e dá outras providências.

Aportou nesta Comissão Permanente de Finanças, Obras, Serviços Públicos, Transportes e Comunicação, o Projeto de Lei nº 01/2023, de origem e autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo/SE, Anderson Menezes, sendo solicitada a esta comissão, análise acerca do respectivo Projeto de Lei que dispõe sobre o reajuste do piso salarial do Magistério Público do Município de Frei Paulo/SE para o ano de 2022 e dá outras providências.

É o que impede relatar.

PARECER DO RELATOR

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, o presente projeto de Lei pretende dispor sobre o reajuste do piso salarial do Magistério Público do Município para o ano de 2022 e dá outras providências.

O proponente aponta que o Projeto de Lei possui a finalidade de ajustar os valores dos vencimentos básicos dos professores integrantes do quadro do Magistério Municipal, que será reajustado em 33,24% e dividido em 03 (três) parcelas da seguinte forma: i) sendo que a primeira implementada no mês de março/2023; ii) a segunda no mês de junho/2023; iii) e a terceira no mês de setembro/2023.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO
PLENÁRIO ANTÔNIO DALTRO DANTAS**

Em análise, refere-se à atualização do salário base do Magistério Público Municipal, especificamente para aqueles que prestaram concurso para os cargos de Nível I, II, III, IV.

Passa-se a opinar.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Frei Paulo/SE, além de referir-se à competência constitucional de regulamentar acerca do reajuste salarial a servidor público do próprio Poder Executivo Municipal.

Cabe destacar que o reajuste dos vencimentos em questão, refere-se ao piso nacional do magistério, que vale para todos os profissionais do magistério da rede pública, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Nesse ínterim, a Lei Federal nº 11.738/2008, conhecida como “Lei do Piso”, regulamenta disposições já previstas na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Base da



**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO
PLENÁRIO ANTÔNIO DALTRO DANTAS**

Educação (LDB), estabelecendo que os reajustes devem ocorrer a cada ano, conforme prevê seu art. 5º, parágrafo único.

Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Quanto ao aspecto formal, observa-se que a propositura indica como projeto de Lei Específica, obedecendo a regra constitucional disposta no art. 37, X, da CF/88, o qual determina que a alteração da remuneração dos servidores públicos deverá ocorrer por meio de lei específica, respeitando-se o princípio da reserva legal absoluta.

Ainda, destaque-se que as despesas de execução da presente Lei serão cobertas por verba a ser destinada ao Município de Frei Paulo/SE pelo Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Ainda, é de suma importância destacar que eventuais valores incapazes de serem arcados pela Administração Pública Municipal deverão ser complementados pela União, isto após apresentação de justificativa de necessidade e incapacidade pelo ente federativo, nos termos do art. 4º, da Lei nº 11.738/2008, atestando a ausência de elevação das despesas além da capacidade de pagamento pelo Município, respeitando-se o que determina a Lei nº 101/2000.

Portanto, avista-se que fora obedecido o que determina o art. 169, da CF/88 e aos limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000) para fins de finanças públicas, especialmente o limite de gasto com pessoal.

A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, II, “a” e “b”, dispõe expressamente que competirá privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das Leis que disponham sobre a remuneração de servidor público, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal,



**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO
PLENÁRIO ANTÔNIO DALTRO DANTAS**

aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

[...]

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Portanto, considera-se correta a iniciativa do Chefe do Executivo do Município na propositura do presente projeto de Lei em análise, que tem por escopo dispor sobre o pagamento do piso salarial profissional municipal para os profissionais do Magistério Público do Município de Frei Paulo/SE, concedendo verdadeiro reajuste salarial a incidir sobre o salário base do início da carreira da categoria profissional.

Assim, tratando de propositura que versa sobre matéria referente a atualização dos vencimentos básicos do Magistério Público Municipal permanente dos níveis I, II, III, IV, havendo reajuste de 33,24% conforme previsão na legislação federal.

Dito isto, o Projeto de Lei nº 01/2023 de autoria do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE encontra respaldo na Constituição Federal e Lei Federal.

Ademais, considerando a autonomia desta casa legislativa, não se vislumbra fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO
PLENÁRIO ANTÔNIO DALTRO DANTAS**

Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 01/2023.

VANALDO PEREIRA DOS SANTOS

Relator

Pelas conclusões do relator:

De acordo, com restrições:

Contra as conclusões do relator:



**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO
PLENÁRIO ANTÔNIO DALTRO DANTAS**

PARECER Nº01/2023

No que tange aos aspectos técnicos, econômicos e discricionários esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 01/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo /SE, podendo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Finanças, Obras e Serviços Públicos, Transporte e Comunicação, 07 de março de 2023.

RIVALDO DE SANTANA

Presidente da Comissão de Finanças, Obras e Serviços Públicos, Transporte e Comunicação

MARIA DAS DORES D. DE CARVALHO

Vice-Presidente

VANALDO PEREIRA DOS SANTOS

Relator